



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.006 - ES
(2015/0076228-4)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : GUILHERME TAIT QUEIROZ
ADVOGADOS : MARCIO AZEVEDO SCHNEIDER
SEBASTIÃO RIVELINO DE SOUZA AMARAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ARGUMENTOS DEFENSIVOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes.
2. Para caracterização do vício de omissão no *decisum* embargado, não basta o argumento generalizado de que não houve o enfrentamento de todos os fundamentos suscitados pelo recorrente. A indicação há de ser clara e específica, de forma a demonstrar determinada imperfeição no julgado que enseje distorção indevida na solução da controvérsia, observada a *res iudicium deducta*.
3. A decisão judicial não está obrigada a se manifestar, um a um, sobre os argumentos defensivos. Cabe ao órgão julgador decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios, não servindo como peça acadêmica ou doutrinária e tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2016 (Data do Julgamento).

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.006 - ES
(2015/0076228-4)**

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão exarado no recurso em epígrafe, sob o fundamento de que o *decisum* padece do vício de omissão por não se manifestar sobre as teses defensivas de violação aos artigos 18 do CP e 156 e 397, II e III, do CPP.

O acórdão embargado, por sua vez, e no que se faz necessário à sua compreensão, afirma:

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME TAIT QUEIROZ contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 788/792, que retificou decisão monocrática anterior de não conhecimento do agravo por intempestividade (fls. 767/768), negando provimento ao agravo em recurso especial por ele manejado.

Na oportunidade, entendeu-se inviável a análise do mérito recursal sob o fundamento de ser necessário o revolvimento de matéria fática e de provas para chegar a conclusão diversa daquela adotada pelas instâncias ordinárias, a ensejar o óbice da Súmula 7.

Entendeu-se, também, impossibilitada a análise da ofensa ao art. 156 do Código de Processo Penal, por ausência de prequestionamento, a ensejar a aplicação dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Inconformado, o agravante alega desnecessidade de revolvimento de fatos e provas para apreciação do pleito, a ensejar óbice da Súmula arrolada, sendo necessária apenas reavaliação do contexto fático delineado nos julgados das instâncias ordinárias (fls. 799/805).

Requer-se, por fim, a submissão do julgado ao órgão colegiado para que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Da leitura das razões do recurso, observa-se que o agravante deixou de impugnar especificamente um dos fundamentos que deu suporte ao não provimento do agravo, qual seja, a ausência de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 182 do STJ.

Nesse sentido, cito precedente:

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM QUE INADMITIU O RESP. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA DE PRECEITOS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 284/STF. AGRADO NÃO PROVIDO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A falta de impugnação específica de todos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior.
2. "A agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no Ag 1175713/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010).
3. É de se destacar, outrossim, que a impugnação à decisão deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco na sua negativa, não bastando aduzir a inaplicabilidade do óbice sumular, devendo ser esclarecida, por exemplo, a desarmonia do julgado com a jurisprudência da Corte Superior ou a ausência de entendimento pacificado sobre a matéria.
4. Ainda que assim não fosse, realça-se a incidência da Súmula 284/STF na hipótese de simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não sendo, portanto, suficiente para fundamentar recurso especial.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 254.178/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 02/04/2014) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental. (fls. 812/813 e-STJ)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.006 - ES
(2015/0076228-4)**

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: — Os embargos de declaração se destinam a sanar possível ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão nas razões delineadas no corpo da decisão em face das pretensões deduzidas e demais elementos constantes do processo.

Cuida-se, portanto, de ferramenta processual vocacionada ao aprimoramento do julgamento já realizado, à vista dos padrões acima.

Em estudo das razões dos embargos, nota-se que apesar de a parte indicar que o julgado teria sido omisso, não há apontamento claro e específico a respeito da possível imprecisão contida na decisão sobre o entendimento alcançado.

Consoante se depreende das razões citadas em relatório, a decisão embargada fundamentou a incidência da súmula 182/STJ na ausência de impugnação específica da decisão agravada, situação que conduziu ao não conhecimento do agravo regimental e, conseqüentemente, da matéria deduzida no recurso.

Esclareça-se que cabe ao órgão julgador decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Assim, decerto que não se presta como peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a *res in iudicium deducta*.

Bem feitas as contas, percebe-se que há uma insatisfação da parte quanto ao resultado do julgado e a pretensão de modificá-lo por via transversa. Assim, frise-se que manifestações sobre o mérito recursal, da forma como desenvolveu o embargante, mediante articulação de teses com nítido propósito de reversão do entendimento aplicado e sem apontamentos claros e específicos de máculas na decisão, não se compatibilizam com o instrumento processual manejado.

Tal o contexto – inexistência dos supostos defeitos no julgado –, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0076228-4

**EDcl no AgRg no AgRg no
AREsp 685.006 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024110240 00369672720108080024 024100369677 024100369677201500286942
24100369677 24100369677201500286942 29210

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME TAIT QUEIROZ
ADVOGADOS : SEBASTIÃO RIVELINO DE SOUZA AMARAL
MARCIO AZEVEDO SCHNEIDER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GUILHERME TAIT QUEIROZ
ADVOGADOS : SEBASTIÃO RIVELINO DE SOUZA AMARAL
MARCIO AZEVEDO SCHNEIDER
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.